

PARECER JURIDICO Nº 041/2020
LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 041/2020

PROCESSO Nº:	041/2020
REGIME:	TOMADA DE PREÇOS
BASE LEGAL:	Lei 8.666/93/9648/98 e alterações
<u>ASSUNTO</u> <u>OBJETO DA LICITAÇÃO</u>	
ASSUNTO: Parecer Técnico de Licitação, cujo objeto é:	
Implantação de pavimentação em vias publicas urbanas, compreendendo a quantia de área construída 8.249,00 m2 na Avenida Federal da rua 13 até o Parque de exposição agropecuária, na avenida Bernardo Sayão da rua 02 em frente a Casego e até a rua 01, na Avenida Bernardo Sayão em frente a estádio de Futebol até a Casego, na rua 22 no final sessenta metros, na Avenida Boa Ventura José Marinho entre a rua 01 e rua 02, na rua 14 entre as avenidas maranhão e Piauí, na Avenida Federal entre a rua 21 até a próxima a quadra, na rua 06 e entre rua 21 e 22, conforme projeto e planilha orçamentaria . Fonte de Recursos do tesouro Municipal.	
INTERESSADO: Município de Figueirópolis	

Exmo. Senhor Presidente da comissão de Licitação

1. DO RRELATORIO

Trata se de procedimento de Licitação na modalidade Tomada de Preços encaminhando pela Comissão de Licitação do Município de Figueirópolis – Tocantins, representada pelo seu presidente e pregoeiro, após previa autorização do Prefeito Municipal, pleiteando análise da minuta do Edital e do contrato, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, conforme disposto no art. 38, parágrafo único, aplicado subsidiariamente a Tomada de preços art. 22, inciso II, da Lei n. 8.666/93, objetivando proposta mais vantajosa para prestação de serviços de engenharia na implantação de asfalto, conforme especificação constante no Anexo I, deste Edital, destinado ao Município de Figueirópolis – Tocantins, requerendo a manifestação desta assessoria Jurídica acerca do Edital para efeitos de cumprimento da legislação.

Feitas as considerações iniciais relatadas, passo ao exame de estilo.

2.DO PARECER

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza ou determina. É importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu no art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. É o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade.

No caso em tela, a matéria é trazida à apreciação jurídica, trata-se de edital de Licitação na Modalidade tomada de preços, a regra matriz é a Lei 8.666/93.

O instrumento convocatório apresenta nos autos para análise, atende a princípio, as exigências da fase interna preparatória da licitação o artigo 40 da Lei 8.666/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo presidente da CPL e pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto.

A minuta do edital contem: a) autuação; b) protocolo c) preâmbulo, d) numero de ordem em série anual, e) nome da repartição interessada; f) modalidade; g) tipo de Licitação – menor preço, h) menção de que a licitação será regida Lei 8.666/93; i) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; j) local, dia e hora da abertura dos envelopes; k) objeto da licitação; l) prazo e condição para assinatura do contrato e retirada de documentos; m) prazo de execução do contrato; n) prazo para a entrega do objeto da licitação; o) sanções para o caso de inadimplemento; p) condições para participação na licitação; q) critério para julgamento das propostas; r) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos a licitação; s) critério de aceitabilidade dos preços; t) condições de pagamento; u) instruções e normas para recurso; v) condições de recebimento do objeto da licitação.

No que respeita à minuta contratual, contem as condições para sua execução, registro das cláusulas necessárias, o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os prazos, o crédito pelo qual correrá a despesa, os direitos e as obrigações das partes, os casos de rescisão, a vinculação ao edital de licitação e os demais requisitos, elencados nos incisos do art. 40 da Lei 8.666/93, aqui cabíveis, também consta da minuta ora examinada.

A escolha da modalidade “Tomada de preços” deu-se, a princípio considerando o objeto a ser licitado (Serviços de pavimentação asfáltica-Engenharia), que destina a interessados devidamente cadastrados e aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas, por força da Lei nº. 8.666/93, sendo certo que não obstante o caráter facultativo da tomada de preços o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens

que esse sistema vem trazendo para o setor público e a segurança praticada a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências artigo 40 da Lei 8.666/93.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes é de exclusiva competência e responsabilidade da própria comissão Permanente de licitação e do pregoeiro designado, a quem caberá na forma legal, observar, rigorosamente, os termos das regras do edital e da Lei 8.666/93, dentre outras normas na condução dos trabalhos sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

3.DA ASSESSORIA JURÍDICA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. Dessa forma, cumpre ressaltar que o

Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).||

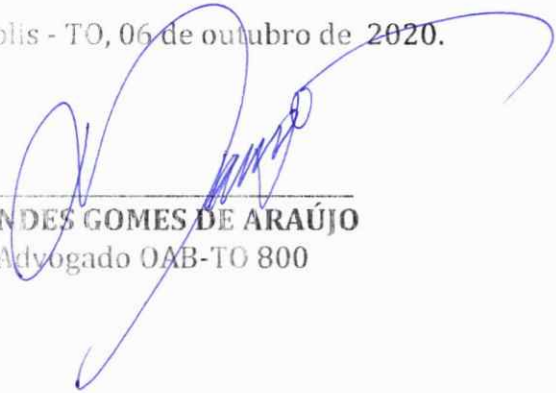
Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso.

4. CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, em referencia a análise solicitada, essa assessoria entende que é tecnicamente possível a contratação pela licitação na modalidade tomada de preço (Lei 8.666/93 e alterações), desde que reste comprovado todos os fundamentos explicitados como documentos da contratação e preços de mercado e observados as demais exigências legais, em especial documentos da empresa contratada, documentos do representante legal da empresa e documentos de regularidade fiscal.

É o nosso parecer, (WGA).

Figueirópolis - TO, 06 de outubro de 2020.



WANDES GOMES DE ARAÚJO
Advogado OAB-TO 800